



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.814, DE 2021

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Fixa alíquota do Imposto sobre a Exportação, até 31 de dezembro de 2022, incidente sobre a exportação de milho, classificado no Capítulo 7 e na posição 10.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Fixa alíquota do Imposto sobre a Exportação, até 31 de dezembro de 2022, incidente sobre a exportação de milho, classificado no Capítulo 7 e na posição 10.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Exportação incidirá à alíquota de 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2022, sobre a exportação de milho, classificado no Capítulo 7 e na posição 10.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir ou elevar a alíquota prevista neste artigo, durante a sua vigência, em até 10 (dez) pontos percentuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o site especializado Farmnews, em 23 de abril de 2021, os dados de exportação de milho do Brasil nos primeiros 3 meses de 2021 mostram forte alta frente ao mesmo período de 2020, o que tem favorecido a valorização do preço no ano, pois, na parcial de 2021, até o dia 22 de abril, o milho acumula alta de 19,8%, variando de R\$ 81,8 a R\$ 98,0 por saca, segundo indicador Cepea, e o valor projetado para setembro de 2021 revela expectativa de alta de quase 60,0%, em relação ao valor praticado em setembro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219863702000>



\* C D 2 1 9 8 6 3 7 0 2 0 0 0 \*

Nesse contexto de aumento das exportações e alta no preço do milho, tem havido também escassez e até falta do produto para o atendimento das necessidades de alimentação da população brasileira. Em situações como a que ocorre no momento, no caso do milho, de desabastecimento em decorrência de exportações excessivas, torna-se justificável a cobrança do Imposto de Exportação, para regular o mercado do produto, de forma a propiciar o correto atendimento do mercado interno.

Importa ressaltar que países como a Argentina e a Rússia têm utilizado a cobrança de imposto sobre as exportações de grãos como forma de controle da inflação local e para assegurar o abastecimento desses produtos em seus territórios.

Por estas razões, o presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer que o Imposto sobre a Exportação deverá incidir à alíquota de 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2022, sobre a exportação de milho, facultando ao Poder Executivo a redução ou a elevação da referida alíquota em até 10 (dez) pontos percentuais.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-9171



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219863702000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles

## **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)**

### Capítulo 7

#### **Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

##### **Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não comprehende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” comprehende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes\*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos\*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 comprehende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
  - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
  - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
  - c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
  - d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões e pimentas (pimentos\*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	<b>Batatas, frescas ou refrigeradas.</b>	

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0701.10.00	- Batata-semente	NT
0701.90.00	- Outras	NT
<b>0702.00.00</b>	<b>Tomates, frescos ou refrigerados.</b>	NT
<b>07.03</b>	<b>Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.</b>	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	NT
0703.90.90	Outros	NT
<b>07.04</b>	<b>Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.</b>	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT
<b>07.05</b>	<b>Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.</b>	
0705.1	- Alface:	
0705.11.00	-- Repolhuda	NT
0705.19.00	-- Outra	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia ( <i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i> )	NT
0705.29.00	-- Outras	NT
<b>07.06</b>	<b>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.</b>	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
<b>0707.00.00</b>	<b>Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.</b>	NT
<b>07.08</b>	<b>Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.</b>	
0708.10.00	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	NT
0708.20.00	- Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
<b>07.09</b>	<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.</b>	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Berinjelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	-- Outros	NT
0709.60.00	- Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	NT
0709.92.00	-- Azeitonas	NT
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças ( <i>Cucurbita spp.</i> )	NT
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0709.99.11	Para semeadura	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
<b>07.10</b>	<b>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.</b>	
0710.10.00	- Batatas	NT
0710.2	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:	
0710.21.00	-- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	NT
0710.22.00	-- Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	NT
0710.29.00	-- Outros	NT
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	- Milho doce	0
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	NT
<b>07.11</b>	<b>Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.</b>	
0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.59.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
<b>07.12</b>	<b>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.</b>	
0712.20.00	- Cebolas	0
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas ( <i>Auricularia</i> spp.), tremelas ( <i>Tremella</i> spp.) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas ( <i>Auricularia</i> spp.)	0
0712.33.00	-- Tremelas ( <i>Tremella</i> spp.)	0
0712.39.00	-- Outros	0
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
<b>07.13</b>	<b>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.</b>	
0713.10	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	
0713.10.10	Para semeadura	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semeadura	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	- Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para semeadura	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	-- Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )	
0713.32.10	Para semeadura	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	-- Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )	
0713.33.1	Preto	

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0713.33.11	Para semeadura	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semeadura	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semeadura	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	-- Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> )	
0713.34.10	Para semeadura	NT
0713.34.90	Outros	NT
0713.35	-- Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> )	
0713.35.10	Para semeadura	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para semeadura	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> )	
0713.50.10	Para semeadura	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guardo (Ervilha-de-angola*) ( <i>Cajanus cajan</i> )	
0713.60.10	Para semeadura	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura	NT
0713.90.90	Outros	NT
<b>07.14</b>	<b>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagüeiro.</b>	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames ( <i>Dioscorea</i> spp.)	NT
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) ( <i>Colocasia</i> spp.)	NT
0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) ( <i>Xanthosoma</i> spp.)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

## Capítulo 8

### Fruta; cascas de citros (citrinos\*) e de melões

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não comprehende os frutos não comestíveis.
- 2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- 3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:
  - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

- b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>08.01</b>	<b>Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.</b>	
0801.1	- Cocos:	
0801.11.00	-- Dessecados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	NT
0801.19.00	-- Outros	NT
0801.2	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):	
0801.21.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	- Castanha de caju:	
0801.31.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
<b>08.02</b>	<b>Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.</b>	
0802.1	- Amêndoas:	
0802.11.00	-- Com casca	0
0802.12.00	-- Sem casca	0
0802.2	- Avelãs ( <i>Corylus</i> spp.):	
0802.21.00	-- Com casca	0
0802.22.00	-- Sem casca	0
0802.3	- Nozes:	
0802.31.00	-- Com casca	0
0802.32.00	-- Sem casca	0
0802.4	- Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.):	
0802.41.00	-- Com casca	0
0802.42.00	-- Sem casca	0
0802.5	- Pistácios:	
0802.51.00	-- Com casca	0
0802.52.00	-- Sem casca	0
0802.6	- Nozes macadâmia:	
0802.61.00	-- Com casca	0
0802.62.00	-- Sem casca	0
0802.70.00	- Nozes-de-cola ( <i>Cola</i> spp.)	0
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétéle)	0
0802.90.00	- Outra	0
<b>08.03</b>	<b>Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas.</b>	
0803.10.00	- Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0803.90.00	- Outras	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
<b>08.04</b>	<b>Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.</b>	
0804.10	- Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	NT
0804.10.20	Secas	0
0804.20	- Figos	
0804.20.10	Frescos	NT
0804.20.20	Secos	0
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.40.00	- Abacates	NT

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões	
0804.50.10	Goiabas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.20	Mangas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.30	Mangostões	NT
	Ex 01 - Secos	0
<b>08.05</b>	<b>Citros (Citrinos*), frescos ou secos.</b>	
0805.10.00	- Laranjas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.2	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); clementinas, wilkins e outros citros (citrinos*) híbridos semelhantes:	
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.22.00	-- Clementinas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.29.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.50.00	- Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> )	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
<b>08.06</b>	<b>Uvas frescas ou secas (passas).</b>	
0806.10.00	- Frescas	NT
0806.20.00	- Secas (passas)	0
<b>08.07</b>	<b>Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.</b>	
0807.1	- Melões e melancias:	
0807.11.00	-- Melancias	NT
0807.19.00	-- Outros	NT
0807.20.00	- Mamões (papaias)	NT
<b>08.08</b>	<b>Maçãs, peras e marmelos, frescos.</b>	
0808.10.00	- Maçãs	NT
0808.30.00	- Peras	NT
0808.40.00	- Marmelos	NT
<b>08.09</b>	<b>Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.</b>	
0809.10.00	- Damascos	NT
0809.2	- Cerejas:	
0809.21.00	-- Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )	NT
0809.29.00	-- Outras	NT
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	NT
0809.30.20	Nectarinas	NT
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	NT
<b>08.10</b>	<b>Outra fruta fresca.</b>	
0810.10.00	- Morangos	NT
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	NT
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	NT
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero <i>Vaccinium</i>	NT
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	NT
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	NT
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	NT
0810.90.00	- Outra	NT

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>08.11</b>	<b>Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>	
0811.10.00	- Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	- Outra	NT
	Ex 01 - Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	0
<b>08.12</b>	<b>Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.</b>	
0812.10.00	- Cerejas	NT
0812.90.00	- Outra	NT
<b>08.13</b>	<b>Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.</b>	
0813.10.00	- Damascos	0
0813.20	- Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	- Maçãs	0
0813.40	- Outra fruta	
0813.40.10	Pêras	0
0813.40.90	Outra	0
0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	0
<b>0814.00.00</b>	<b>Cascas de citros (citrinos*), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.</b>	NT

## Capítulo 9

### Café, chá, mate e especiarias

#### Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não comprehende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10, somente quando em pó ou preparados.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>09.01</b>	<b>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.</b>	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	-- Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moídos	0
0901.12.00	-- Descafeinado	0
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	-- Não descafeinado	0
0901.22.00	-- Descafeinado	0
0901.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
<b>09.02</b>	<b>Chá, mesmo aromatizado.</b>	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
<b>0903.00</b>	<b>Mate.</b>	
0903.00.10	Simplesmente cancheados	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
<b>09.04</b>	<b>Pimenta do gênero <i>Piper</i>; pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.</b>	
0904.1	- Pimenta do gênero <i>Piper</i> :	
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0904.2	- Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	0
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	0
<b>09.05</b>	<b>Baunilha.</b>	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	NT
0905.20.00	- Triturada ou em pó	NT
<b>09.06</b>	<b>Canela e flores de caneleira.</b>	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	-- Canela ( <i>Cinnamomum zeylanicum blume</i> )	NT
0906.19.00	-- Outras	NT
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	0
<b>09.07</b>	<b>Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).</b>	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	NT
0907.20.00	- Triturado ou em pó	0
<b>09.08</b>	<b>Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.</b>	
0908.1	- Noz-moscada:	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	0
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0908.2	- Macis:	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	0
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	0
0908.3	- Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	0
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	0

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>09.09</b>	<b>Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.</b>	
0909.2	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.3	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.6	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	-- Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	0
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.61.90	Outras	0
0909.62	-- Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.62.90	Outras	0
<b>09.10</b>	<b>Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.</b>	
0910.1	- Gengibre:	
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	0
0910.20.00	- Açafrão	0
0910.30.00	- Cúrcuma	0
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	-- Outras	0

## Capítulo 10

### Cereais

#### Notas.

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
  - B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado\*), parboilizado (estufado\*) ou quebrado (em trincas\*) inclui-se na posição 10.06.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

#### Nota de subposição.

- 1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interestespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>10.01</b>	<b>Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).</b>	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para semeadura (sementeira*)	NT
1001.19.00	-- Outros	NT

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira*)	NT
1001.99.00	-- Outros	NT
<b>10.02</b>	<b>Centeio.</b>	
1002.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1002.90.00	- Outros	NT
<b>10.03</b>	<b>Cevada.</b>	
1003.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
<b>10.04</b>	<b>Aveia.</b>	
1004.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1004.90.00	- Outras	NT
<b>10.05</b>	<b>Milho.</b>	
1005.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
<b>10.06</b>	<b>Arroz.</b>	
1006.10	- Arroz com casca (arroz paddy)	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado (Trincas de arroz*)	NT
<b>10.07</b>	<b>Sorgo de grão.</b>	
1007.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1007.90.00	- Outros	NT
<b>10.08</b>	<b>Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.</b>	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	
1008.21	-- Para semeadura (sementeira*)	
1008.21.10	Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )	NT
1008.21.90	Outros	NT
1008.29	-- Outros	
1008.29.10	Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )	NT
1008.29.90	Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã ( <i>Digitaria</i> spp.)	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1008.40.10	Para semeadura	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa ( <i>Chenopodium quinoa</i> )	
1008.50.10	Para semeadura	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- <i>Triticale</i>	
1008.60.10	Para semeadura	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT
1008.90.90	Outros	NT

Capítulo 11

**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**